



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000283/2004-19
Recurso nº 139.780 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.077 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. LEGALIDADE ANTERIOR À LEI 10.426/2002.

Superada, no âmbito jurisprudencial, a eventual irregularidade da delegação de competência do Ministro da Fazenda, que foi autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, por força do Decreto-Lei nº 2.124/84, para o Secretário da Receita Federal, como fez pela Portaria MF nº 118/84, não remanesce a possibilidade de acolher a alegação de ilegalidade da exigência da DCTF ou da penalidade aplicável ao atraso ou falta de entrega de declarações (deveres instrumentais). Precedentes do STJ.

OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

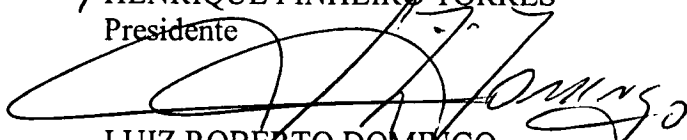
Em face da pacífica jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao cumprimento de obrigações acessórias, em especial quanto ao dever de apresentar declarações ao Fisco, uma vez que o “atraso”, a exemplo da “falta”, apresenta-se com o núcleo da ação puníveis pela norma penal, restando a ineficaz a norma que instituiu o dever instrumental se excluída a penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do relator. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hércio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Belo Horizonte/MG que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação extemporânea da DCTF, referente ao 1º a 4º trimestres de 2002.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 12/11/2004, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Belo Horizonte/MG, conforme a ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente.”

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 02/05/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 22/05/2007 (fls. 54/72), alegando em síntese que:

a) o auto de infração fere o princípio da legalidade, em razão da falta de lei impondo a obrigação de entrega da DCTF;

b) ocorrência da denuncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN;

c) a multa imposta fere o princípio da razoabilidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

O caso em exame trata do cumprimento de obrigação acessória ocorrida extemporaneamente. A simples análise do auto de infração denota-se que houve a correta aplicação da legislação competente para tipificação da entrega extemporânea da DCTF, sendo que a Recorrente em suas razões recursais não demonstra as ilegalidades existentes no auto de infração.

Por anos defendi a ilegalidade da aplicação da penalidade da DCTF em face da irregular delegação de competência exclusiva do Ministro da Fazenda, que foi autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, por força do Decreto-Lei nº 2.124/84, para o Secretário da Receita Federal, como fez pela Portaria MF nº 118/84. Minha posição sempre foi vencida e, em raras ocasiões, ecoou entre meios pares pela coerência dos fundamentos jurídicos.

Ocorre que, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência da declaração e respectiva penalidade encontram fundamento no Decreto-Lei nº. 2.065/1984, nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.467 – PR:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

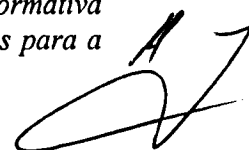
1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído.

2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou: "Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior." (grifo nosso) 3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regimentos administrativos para a



apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 126)

Desta forma, ratificando minha posição, acolho a posição majoritária da Câmara para acolher a legalidade da exigência da penalidade em face do descumprimento do dever instrumental.

Quanto a alegação da ocorrência da denuncia espontânea, creio que o caso comporta aplicação da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, haja vista a uniformização de interpretação no âmbito da 1ª Seção daquele Sodalício.

Diferentemente dos casos anteriores que tive oportunidade de analisar, relativos à aplicação das multas para penalizar o atraso na entrega DCTF, a penalidade objeto destes autos tem matriz legal disposta no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:"

A penalidade aplicável é, única e exclusivamente, por conta do não cumprimento **tempestivo** da obrigação acessória. A norma veiculada pelo art. 7º é precisa ao estabelecer que está sujeito à multa aquele que "deixar de apresentar... nos prazos fixados".

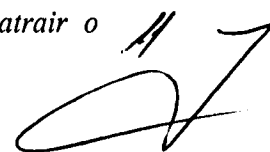
Ora, se a norma penal está estruturada logicamente no pressuposto da temporalidade (pontualidade), de forma que objetiva punir exatamente o atraso na obrigação de fazer, não se pode pretender fazer incidir a norma isentiva da responsabilidade do art. 138 do CTN, sob pena de considerar letra morta a própria norma penal.

Nesse sentido a 1ª Seção do STJ assim se posicionou em Embargos de Divergência em Recurso Especial, cuja ementa dispõe:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o



instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados."

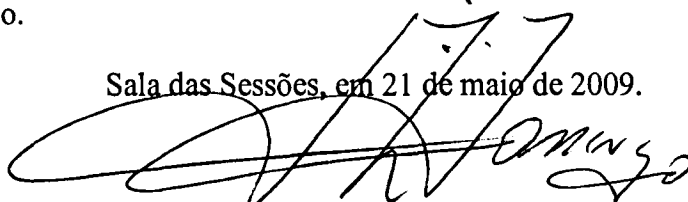
(EREsp 208.097/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29.05.2001, DJ 15.10.2001 p. 229).

Assim, entendo que, apesar dos diversos trabalhos doutrinários produzidos acerca do tema da incidência da norma isentiva de responsabilidade contida no art. 138 do CTN sobre as obrigações acessórias, o STJ fixou a adequada interpretação que deve ser implementada, afastando, assim, a possibilidade de exclusão da multa com a denúncia espontânea.

O instituto da denúncia espontânea, portanto, não pode ser aplicado ao cumprimento de obrigações acessórias, em especial quanto ao dever de apresentar declarações ao Fisco, uma vez que o "atraso", a exemplo da "falta", apresenta-se com o núcleo da ação puníveis pela norma penal, restando a ineficaz a norma que instituiu o dever instrumental se excluída a penalidade.

Diante do exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO